



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 937, DE 2006

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, ao Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2004, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, que altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para tornar obrigatória a colocação de tampa plástica protetora nas bebidas embaladas em latas de alumínio ou outro metal.

RELATOR: Senador **SÉRGIO GUERRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2004, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas.

Um dispositivo (art. 4º-A, *caput* e dois parágrafos) é acrescentado à lei, tornando obrigatória a colocação de uma tampa plástica protetora sobre a abertura de latinhas de bebidas. A vigência dessa disposição seria após 24 meses da data de publicação da lei em que o projeto se transformar.

A medida é justificada como forma de prevenir, no consumo da bebida diretamente da lata, a transmissão de doenças causadas pela contaminação daquelas embalagens por insetos e roedores, durante o transporte e o armazenamento do produto.

A proposição vem à apreciação desta Comissão em caráter terminativo, não tendo recebido emendas.

II – ANÁLISE

A justificação do projeto cita, especificamente, a leptospirose e a contaminação por coliformes fecais, estafilococos e salmonelas como os riscos que se pretende reduzir com a instituição da referida proteção.

Em qualquer desses casos, o risco é meramente teórico. Senão, vejamos:

A leptospirose é uma doença infecciosa transmitida pelo contato de pele ou mucosas com água, terra ou vegetação contaminadas com a urina de animais infectados, contato direto com a urina desses animais e, eventualmente, por ingestão de alimentos contaminados com a urina de ratos infectados.

Não há registro da transmissão de leptospirose por bebidas ou pela contaminação de suas embalagens. A grande ênfase dada pelas autoridades sanitárias, com vistas ao controle desse dano, consiste na prevenção dessa doença em situações de enchentes, quando é bastante provável o contato de pessoas com água e terra contaminada por fezes e urinas de animais contaminados.

Denúncias, feitas pela imprensa, da contaminação de recipientes onde são depositadas bebidas para gelar, em barracas de praia, deve-se, realmente, a coliformes fecais, estafilococos e salmonelas, e decorre do armazenamento, nesses recipientes, de embalagens de bebidas não-limpas e, principalmente, da colocação e retirada das embalagens com mãos sujas.

De qualquer forma, o risco de transmissão desses agentes da área externa da embalagem para a bebida ou seu consumidor é, também, teórico. Não são conhecidos resultados de investigação epidemiológica que indiquem que o risco é real e o quantifiquem.

Por fim, doenças transmitidas por insetos para embalagens de bebidas e, depois, para o usuário que se serve dela na própria embalagem, constituem também um risco teórico e difícil de mensurar.

A literatura médica registra a transmissão de febre tifóide por moscas, isto é, a contaminação de alimentos por salmonelas carregadas por patas de moscas, vindo a se multiplicar aí e a causar doença, quando esses alimentos são ingeridos. Tampas de bebidas – especialmente as metálicas –, no entanto, não seriam substrato adequado para essa proliferação, na ausência de matéria orgânica, essencial ao processo.

É importante lembrar que o risco de contaminação em questão é, até o momento, teórico, uma vez que não existem resultados de investigação epidemiológica que relacionem a ocorrência de doenças infecciosas com a ingestão de bebidas em lata.

De acordo com parecer técnico da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), se conclui:

- a) Que a área de atuação de alimentos da ANVISA está focada primordialmente na implementação e fiscalização das boas práticas de fabricação nos estabelecimentos produtores dos alimentos e bebidas, conforme preconizam a portaria SVS/MS nº 326, de 30 de julho de 1997 e a Resolução – RDC nº 275, de 21 de Outubro de 2002. Dessa forma, a Agência de Vigilância Sanitária considera que as práticas corretas de armazenamento dos alimentos, assim como o controle integrado de pragas são eficientes para prevenir a contaminação de embalagens.
- b) Não existem estudos científicos que comprovem a ocorrência de doenças transmitidas por meio de embalagens de refrigerantes ou cervejas, em especial, a leptospirose.
- c) Ante o exposto, a ANVISA tem o parecer de que a obrigatoriedade de uma frase de advertência seria uma medida menos restritiva e mais eficaz na prevenção do risco presumido pelo autor do PL, em relação à exigência proposta.

Quanto à constitucionalidade do projeto, há que considerar que, ainda que a legislação sobre essa matéria – proteção e defesa da saúde – seja da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, é previsto (Constituição, art. 24, § 1º) que, “no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais”. No caso, o projeto determina uma disposição específica, que melhor seria se fosse deixada para a regulação infralegal da matéria.

Em relação à juridicidade, é cabível o mesmo argumento, especialmente ao se considerar que uma tal disposição – a atribuição ao Poder Executivo para fixar, em regulamento, as disposições específicas referentes a bebidas – encontra-se exatamente no art. 11 da lei alterada pelo projeto em tela.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2004, na forma do seguinte

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, DE 2004

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para tornar obrigatória a colocação de advertência nas embalagens de bebidas.

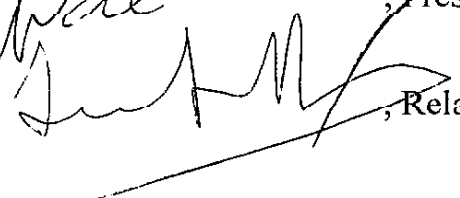
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“**Art. 8º-A.** As embalagens de bebidas deverão ter impressa a advertência: ‘MANTENHA LIMPA.’; recomendando – se, para evitar contaminação do produto, o uso de material protetor.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

 , Presidente
 , Relator

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16 , DE 2004

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 31 / 05 / 2006, OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)

PRESIDENTE: SENADOR ANTÔNIO CARLOS VALADARES

RELATOR: SENADOR SÉRGIO GUERRA

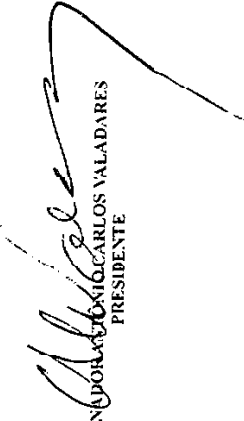
BLOCO MINORIA (PFL E PSDB) - TITULARES	BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB) - SUPLENTE
MARCO MACIEL - PFL	1- HERÁCLITO FORTES - PFL.
JONAS PINHEIRO - PFL	2- JOSÉ JORGE - PFL.
MARIA DO CARMO ALVES - PFL.	3- DEMÓSTENES TORRES - PFL
RODOLPHO TOURINHO - PFL	4- ROMEU TUMA - PFL.
FLEXA RIBEIRO - PSDB.	5- EDUARDO AZEREDO - PSDB. (AUTOR)
ANTÔNIO PAVAN - PSDB.	6- PAPALÉO PAES - PSDB
LUCIA VÂNIA - PSDB.	7- ----
LUIZ PONTES - PSDB.	8- SÉRGIO GUERRA - PSDB.
PMDB TITULARES	PMDB SUPLENTE
NEY SUASSUNA	1- WELLINGTON SALGADO
ROMERO JUCÁ	2- RAMEZ TEBET
VALDIR RAUPP	3- JOSÉ MARANHÃO
MÃO SANTA	4- PEDRO SIMON
SÉRGIO CARRAI.	5- ÍRIS DE ARAÚJO
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	6- ----
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)	BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PSB, PTB, PL E PPS)
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	1- ANTONIO JOÃO (PTB)
FLÁVIO ARNS (PT)	2- MAGNO MALTA (PL)
IDELI SALVATTI (PT)	3- EDUARDO SUPLICY (PT)
MARCELO CRIVELA (PL)	4- FÁTIMA CLEIDE (PT)
PAULO PAIM (PT)	5- MOZARILDO CAVALCANTI (PTB)
PATRÍCIA SABOYA GOMES (PSB)	6- ----
PDT TITULARES	PDT SUPLENTE
AUGUSTO BOTELHO.	1- CRISTOVAM BUARQUE.

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - LISTA DE VOTAÇÃO
EMENDA Nº 01-CAS (SUBSTITUTIVO) ao PLS Nº 16, DE 2004.

TITULARES - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco da Minoria. (PFL E PSDB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MARCOMACIEL - PFL					1- HERACLITO FORTES - PFL.	X			
JONAS PINHEIRO - PFL.					2- JOSE JORGE - PFL.				
MARIA DO CARMO ALVES - PFL.					3- DEMÓSTENES TORRES				
RODOLPHO TOURINHO - PFL.					4- ROMEU TUMA - PFL.	X			
FLEXA RIBEIRO - PSDB.	X				5- EDUARDO AZEREDO - PSDB.			X	
LEONEL PAVAN - PSDB.					6- PAPALÉO PAES - PSDB				
LÚCIA VÂNIA - PSDB.	X				7- ----				
LUÍZ PCNTES - PSDB					8- SÉRGIO GUERRA - PSDB. (Relator)	X			
TITULARES - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PMDB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
NEY SUASSUNA					1- WELLINGTON SALGADO	X			
ROMERO JUCA	X				2- RAMEZ TEBET				
VALDIR RAUPP					3- JOSE MARANHÃO				
MÃO SANTA					4- PEDRO SIMON				
SÉRGIO CABRAL					5- IRIS DE ARAÚJO				
GERALDO MESQUITA JÚNIOR	X				6- ----				
TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PL E PPS).	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo. (PT, PSB, PTB, PL E PPS).	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES - PSB.					1- ANTONIO JOÃO	X			
FLAVIO ARNS - PT.	X				2- MAGNO MALTA - PL.				
IDELI SALVATTI - PT.					3- EDUARDO SUPLICY - PT.				
MARCELO CRIVELLA - PMR					4- FATIMA CLEIDE - PT.				
PAULO PAIM - PT.	X				5- MOZARILDO CAVALCANTE - PTB.				
PATRICIA SABOYA GOMES-PSB					6- ----				
TITULARES - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PDT	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AUGUSTO BOTELHO					1- CRISTOVAM BUARQUE				

TOTAL: 13 SIM: 11 NÃO: ABSTENÇÃO: AUTOR: 01 SALA DAS REUNIÕES, EM 31/05/2006.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art.132, § 8º - RFSF)


SENADOR CARLOS VALADARES
PRESIDENTE

TEXTO FINAL DO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 16, DE 2004, APROVADO NAS REUNIÕES DOS DIAS 31 DE MAIO DE 2006 E 07 DE JUNHO DE 2006.

EMENDA Nº 1 - CAS (Substitutivo)

Altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para tornar obrigatória a colocação de advertência nas embalagens de bebidas.

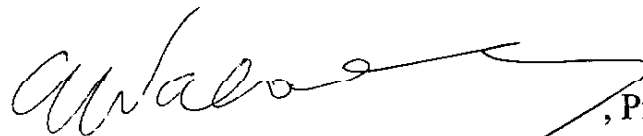
O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. As embalagens de bebidas deverão ter impressa a advertência: ‘MANTENHA LIMPA.’; recomendando – se, para evitar contaminação do produto, o uso de material protetor.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após cento e oitenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente
, Relator

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

Constituição da República Federativa do Brasil 1988

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
.....

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.
.....

Comissão de Assuntos Sociais

OF. Nº 75/2006 - CAS

Brasília, 07 de junho de 2006

Senhor Presidente,

Nos termos do §2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou no dia 31 de maio de 2006, em turno único, a Emenda nº 01 – CAS (Substitutivo), de 2006, ao PLS 16 de 2004, de autoria do Senador Eduardo Azeredo, que altera a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, para tornar obrigatória a colocação de tampa plástica protetora nas bebidas embaladas em latas de alumínio ou outro material, e no dia 07 de junho de 2006, não tendo sido oferecidas emendas em turno Suplementar, foi definitivamente adotada, nos termos do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal.

Atenciosamente,


Senador ANTÔNIO CARLOS VALADARES
PRESIDENTE

Publicado no Diário do Senado Federal, de 14-6-2006

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:14344/2006)